

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PORTE DEMAIS EM PROCEDIMENTO INICIALMENTE RESTRITO À PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

DIREX/PL-003/2026/DISPENSA-ELETRÔNICA-001/2026
Protocolo nº CLC – 007/2026

Objeto: contratação de serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais para estagiários vinculados ao Programa de Estágio do CIMMVI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de dispensa eletrônica destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro coletivo contra acidentes pessoais para estagiários vinculados ao Programa de Estágio do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Vale do Itapecerica – CIMMVI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

O Termo de Referência, em seu item 9.2, previu a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, considerando que o valor estimado da contratação é inferior a R\$ 80.000,00. O procedimento foi processado eletronicamente, com observância das regras editalícias, tendo sido oportunizada a participação dos interessados.

Contudo, encerrada a fase de recebimento de propostas, verificou-se que não houve apresentação de proposta por microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo participado apenas duas empresas classificadas como porte DEMAIS.

Assim, constatou-se situação superveniente de ausência de interessados enquadrados como ME/EPP, embora tenha havido disputa entre empresas aptas à execução do objeto.

Após análise da proposta classificada em primeiro lugar, verificou-se que a empresa apresentou o menor preço, compatível com a estimativa de mercado e com o interesse público, bem como demonstrou aderência às exigências de habilitação jurídica, fiscal, operacional e técnica previstas no instrumento convocatório.

Diante disso, justifica-se o aproveitamento do procedimento e a contratação da empresa vencedora, ainda que classificada como porte DEMAIS, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as licitações e contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções,

motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse diapasão, a mesma lei estabelece, em seu art. 11, que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis.

No caso concreto, embora o procedimento tenha sido inicialmente estruturado com participação exclusiva de ME/EPP, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, a aplicação do tratamento favorecido não pode ser dissociada de sua finalidade pública. O tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte busca fomentar esse segmento econômico, mas não deve conduzir à frustração da contratação quando inexistirem interessados enquadrados nessa condição.

A própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê hipóteses em que o tratamento diferenciado pode deixar de ser aplicado, especialmente quando não houver fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências do edital ou quando o tratamento não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao objeto contratado.

No presente caso, a ausência de propostas de ME/EPP demonstra, na prática, a inexistência de competição efetiva dentro do universo favorecido. Assim, a manutenção rígida da restrição, com consequente fracasso do procedimento e repetição integral da dispensa, não se mostra medida proporcional, econômica ou eficiente, especialmente porque o objeto possui natureza obrigatória e instrumental à formalização do Programa de Estágio do CIMMVI.

Ressalte-se que a contratação de seguro contra acidentes pessoais para estagiários decorre de obrigação prevista no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.788/2008, sendo condição necessária para regular formalização dos termos de compromisso de estágio. Logo, a repetição desnecessária do procedimento poderia ocasionar atraso injustificado na implementação do Programa de Estágio e prejuízo à atividade administrativa do Consórcio.

III – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

Não se verifica prejuízo ao princípio da isonomia, pois nenhuma microempresa ou empresa de pequeno porte apresentou proposta ou demonstrou interesse efetivo na contratação.

A isonomia, no caso, não foi violada, pois não houve preterição de ME/EPP participante, tampouco afastamento indevido de proposta apresentada por empresa beneficiária do regime diferenciado. Ao contrário, o que se constatou foi a inexistência de competição no universo reservado, seguida da possibilidade concreta de contratação de empresa regularmente participante, com proposta vantajosa e aptidão demonstrada para execução do objeto.

Dessa forma, a contratação da empresa de porte DEMAIS não representa favorecimento indevido, mas sim medida de aproveitamento racional do procedimento, diante da ausência de interessados ME/EPP e da presença de proposta válida, vantajosa e aderente às exigências da Administração.

IV – DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E APROVEITAMENTO DOS ATOS

O princípio da economia processual recomenda que a Administração evite a repetição de atos administrativos quando estes já foram validamente praticados e são suficientes para alcançar a finalidade pública pretendida.

A instrumentalidade das formas, por sua vez, impõe que as formalidades procedimentais sejam interpretadas conforme sua finalidade, evitando-se o excesso de formalismo quando não houver prejuízo à Administração, aos licitantes ou à competitividade.

Nesse liame, a Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou expressamente essa orientação ao prever que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta, não importará afastamento do licitante nem invalidação do processo.

No mesmo sentido, o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que a Administração deve promover o saneamento de irregularidades quando possível, reservando a anulação apenas para hipóteses de ilegalidade insanável.

Assim, diante da inexistência de propostas de ME/EPP, da participação de empresas aptas, da obtenção do menor preço e da ausência de prejuízo à isonomia, revela-se juridicamente possível o aproveitamento dos atos praticados, com afastamento pontual e motivado da restrição de porte, em homenagem à eficiência, à economicidade, à razoabilidade, à proporcionalidade e ao interesse público.

V – DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A proposta selecionada atende ao objetivo central da contratação pública: obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso concreto, a empresa classificada em primeiro lugar apresentou o menor preço, demonstrou compatibilidade com as condições previstas no Termo de Referência e atendeu às exigências de habilitação jurídica, fiscal, operacional e técnica.

Além disso, o objeto é serviço comum, padronizável e objetivamente comparável, consistente na emissão e gestão de apólice de seguro coletivo contra acidentes pessoais para estagiários. A

contratação não envolve complexidade que justifique a repetição do procedimento quando já existe proposta válida, vantajosa e aderente ao objeto.

Ademais, a orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sede de Consulta, reforça a possibilidade de aproveitamento do procedimento quando restar deserto ou frustrado o item, lote ou cota destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Segundo o entendimento do TCE/MG, nesses casos, é válido o prosseguimento do certame para contratação pelos demais licitantes, desde que devidamente motivado e amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência, celeridade, economicidade e interesse público, com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006:

Nº processo : 1153827 Natureza : CONSULTA Data da Sessão : 26/02/2025 Relator : CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI EMENTA CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP. ITEM, LOTE OU COTA EXCLUSIVO FRUSTADO OU DESERTO. DISPUTA PELOS OUTROS LICITANTES. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, CELERIDADE E ECONOMICIDADE. *1. Nas licitações em que restar fracassado ou deserto o item ou lote reservado à ME ou EPP é válido o prosseguimento do certame para sua contratação pelos demais participantes, desde que haja previsão em regulamento e no edital, bem como justificativa da escolha pela continuação da licitação, com fundamento no art. 49, III, da Lei Complementar 123/2006, em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência, celeridade, economicidade e interesse público.* 2. Nos casos em que o item ou o lote destinado à cota reservada for da mesma natureza daqueles destinados à ampla concorrência, e não houver ME ou EPP vencedor, esse item ou lote poderá ser adjudicado ao licitante sagrado vencedor para itens iguais ou, diante de sua recusa, ser oferecido aos licitantes remanescentes. 3. Quando o item ou o lote destinado à participação exclusiva for de natureza única em relação aos demais, e o edital prever outros itens ou lotes, diferentes e destinados à ampla concorrência, o item ou o lote fracassado ou deserto poderá ser diretamente oferecido aos demais licitantes, no mesmo procedimento.

Nesse sentido, a decisão confirma que a ausência de interessados enquadrados como ME/EPP autoriza a administração, de forma motivada, a prosseguir com o procedimento e contratar empresa de outro porte, evitando a repetição desnecessária dos atos processuais e preservando a finalidade principal da contratação pública, que é selecionar proposta apta a atender ao interesse público com vantajosidade e isonomia. Assim, no caso concreto, considerando que nenhuma ME/EPP apresentou proposta, que apenas empresas de porte DEMAIS manifestaram interesse efetivo no certame e que a proposta vencedora apresentou o menor preço e aderência às exigências de habilitação, mostra-se juridicamente adequada a contratação da empresa classificada em primeiro lugar, sem prejuízo à competitividade ou à isonomia.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, justifica-se a contratação da empresa classificada em primeiro lugar, ainda que enquadrada como porte DEMAIS, tendo em vista que:

- a) o procedimento previa participação exclusiva de ME/EPP, porém não houve apresentação de proposta por empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- b) apenas empresas de porte DEMAIS demonstraram interesse efetivo no certame;
- c) não houve prejuízo à isonomia, pois nenhuma ME/EPP foi preterida ou indevidamente afastada;
- d) a proposta vencedora apresentou o menor preço, em conformidade com o critério de julgamento previsto no Termo de Referência;
- e) a empresa demonstrou atendimento às exigências de habilitação jurídica, fiscal, operacional e técnica;
- f) a repetição do procedimento implicaria retrabalho administrativo, atraso na contratação e risco à implementação regular do Programa de Estágio;
- g) a contratação atende aos princípios da eficiência, economicidade, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais;
- h) o objeto é necessário ao cumprimento da Lei Federal nº 11.788/2008, que exige seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Assim, considerando a ausência de interessados ME/EPP, a inexistência de prejuízo à competitividade ou à isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e o atendimento das exigências de habilitação, opina-se/justifica-se pelo aproveitamento dos atos praticados e pela contratação da empresa vencedora, de porte DEMAIS, com fundamento no interesse público, na eficiência administrativa e na vantajosidade da contratação.

Divinópolis/MG, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
 **RUAN BRANDAO RAPOSO SIMOES**
Data: 15/05/2026 13:15:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ruan Brandão Raposo Simões
Operador de Compra Direta
CIMMVI